



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.901642/2008-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.362 – 2ª Turma Especial**
Data 9 de outubro de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente SUDESTE CAMINHÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora – RJ (DRJ-JFA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e não homologou a compensação efetuada pela PERD/DCOMP no. 00068.28270.270904.1.7.02-3099.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

O interessado apresentou o PER/DCOMP nº 00068.28270.270904.1.7.02-3099 (fls. 05/10), visando compensar crédito relativo a saldo negativo IRPJ referente ao ano calendário 2003, no valor de R\$4.865,62, com débito de IRPJ Estimativa referente a Dez/2003, também no valor de R\$ 4.378,48.

*Em 26/08/2008, a DRF/JFA emitiu o Despacho Decisório de fl. 04, no qual se decidiu pela **não homologação** do referido PER/Dcomp por ter constatado que não foi apurado saldo negativo, uma vez que na DIPJ/04 consta imposto a pagar.*

Contra o feito, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 02, alegando, em suma, o seguinte:

Consta do despacho ora impugnado que após análise das informações prestadas no PER/DCOMP 00068.28270.270904.1.7.02-3099, não foi possível localizar saldo negativo de base de calculo de IRPJ na DIPJ correspondente ao período de apuração do credito informado no aludido PER/DCOMP, e que por isso não foi homologada a compensação pleiteada pela requerente.

Face a não homologação, resultou na cobrança de R\$4.378,40, a título de principal além dos acréscimos legais pertinentes.

Não concordando com a cobrança desse crédito tributário, vem a peticionaria, nessa oportunidade, apresentar suas razões fundamentadas nas provas que com esta seguem.

Na verdade, causou espécie a não homologação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, por conseguinte a almejada compensação não foi aceita.

Salvo melhor juízo, toda a rotina relativa ao preenchimento do indigitado documento foi seguido de acordo com as normas que disciplinam a matéria, no particular informou devidamente a origem do crédito de que dispunha.

Em virtude do não acolhimento pela via de processamento eletrônico, restou a requerente então essa oportunidade, que o faz com as provas e argumentos a seguir:

- Cópia da declaração de Imposto de Renda apresentada no ano de 2003. Observem que nela está corretamente demonstrado o resultado do exercício de 2002, o crédito da IRPJ no valor de R\$ 7.587,59, que é resultado de R\$ 4.552,24 que foi recolhido em 31/07/02 por estimativa conf. DARF em anexo e a diferença no valor de R\$ 3.035,35 vem do

ano de 1999 que foi recolhido a maior, bem assim o débito no valor de R\$ 4.378,48 foi devidamente compensado no Perd/Comp com base no ano de 2002, pois no final do exercício de 2002 o imposto a pagar foi menor que o recolhido.

- Senhores Julgadores! Não há, portanto, necessidade de a peticionaria alongar em seus argumentos e justificativas para provar que é possuidora do crédito que dá sustentação à compensação pleiteada.

N. termos espera deferimento.

É o relatório.

Em sua decisão, a DRJ-JFA considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, através do Acórdão nº 09 - 31.547, Sessão de 29 de setembro de 2010, cuja ementa está abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2003 ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Uma vez não caracterizada a ocorrência de erro de fato, bem como a existência do direito creditório solicitado, não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, o Recorrente apresentou, em 03/12/2010, Recurso Voluntário (fls. 63 a 65) no qual aduziu:

Que em momento algum a empresa desconhece o débito relativo ao ano calendário 2003 e por isso mesmo, junta cópia da DIPJ relativa ao ano Calendário de 2002, na qual constam de forma clara o saldo de imposto recolhido a maior em razão da estimativa, comparada com apurado sobre o valor devido em função do lucro real anual;

Que na página 4 do PER/DCOMP juntado a este recurso está literalmente demonstrado que o crédito utilizado para compensação é oriundo de exercícios anteriores, no particular o ano calendário 2002. Tal registro por si só rechaça qualquer dúvida a respeito da legitimidade da pretensão da recorrente;

A própria decisão recorrida sustenta a existência de base negativa de IR naquele ano. Porém, inusitadamente afirma que tal saldo nada tem a ver com a situação fática descrita;

Alias não poderia ser de outra forma, vez que a recorrente não apurou crédito em 2003 e sim em 2002. Por tudo isso, a juntada da DPIJ 2003/2002, tem a ver sim com o pedido de compensação, Junta todos os DARF's, relativos ao ano de 2002, que comprovam os recolhimentos das estimativas durante o ano calendário, muito superiores ao débito

de 2002, haja vista que, apurou-se um lucro menor do que aquele que serviu de base para os recolhimentos efetuados durante o ano na estimativa, tornando então, o excesso indevido, por essa razão se pleiteou a compensação, devidamente assegurada por lei, em períodos subseqüentes;

Junta cópia da DIPJ processada pela Secretaria da Receita Federal, que constitui a prova definitiva de todo o crédito de sua titularidade. Nessa robusta prova os Senhores irão encontrar registrados todos os valores que dão sustentação a pretensão da recorrente, tais como o saldo de imposto a recuperar, os valores das bases de cálculos em questão, enfim, todos os elementos indispensáveis à solução satisfatória para a recorrente ver seu direito reconhecido.

Indica que na página 12 da aludida declaração encontra-se o imposto devido de R\$3.064,04, que em confronto com os recolhimentos da estimativa e retenções na fonte, acusam um saldo credor de R\$ 8.074,73, tudo por consequência de recolhimentos durante ano calendário em valores superiores ao devido sobre o lucro final do exercício;

No balanço patrimonial constante da declaração está literalmente registrado a existência de saldo de R\$20.154,72 de impostos e contribuições a recuperar. Desse saldo é que pretende buscar a compensação, por isso a menção no PER/DCOMP (pág. 43 DIPJ 2002/2003).

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Tempestividade

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 08.11.2010, conforme aviso de recebimento fls. 62 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 03.10.2010, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Mérito

Durante a construção da sua tese de defesa, a Recorrente alega que restou comprovado nos documentos apresentados perante a Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora, a existência do crédito tributário, decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$4.865,62.

Segundo a Recorrente, todos os argumentos e provas produzidas conduzem este órgão à homologação da PER/DCOMP, para que seja permitida a utilização deste crédito na compensação com débito de IRPJ Estimativa, referente a Dezembro de 2003, no valor de R\$4.378,48.

Entretanto, durante a instrução desse processo juntou documentação, bem como, fundamentou todas as suas alegações na existência de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002 e, não do ano-calendário de 2003, conforme consta da PERD/COMP. Daí o motivo pelo qual não houve homologação da compensação pretendida pela DRJ/JFA, conforme se depreende do voto condutor do acórdão, abaixo transcrito Registre-se, inicialmente, que a documentação acostada aos autos pela contribuinte — DIPJ/03 — se refere ao ano-calendário 2002, e não ao ano-calendário 2003 (fls. 11/31), como deveria ser. Isso porque no PER/Dcomp transmitido consta crédito referente a Saldo Negativo de IRPJ exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 4.865,62 (fls. 05/10).

Na DIPJ/03, ano-calendário 2002, por sua vez, consta Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 8.074,73, o que, s.m.j., nada tem a ver com o informado no PER/Dcomp sob análise (fl. 22).

Outrossim, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, sistema Rede Receita, IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ), fica evidenciado que, no ano-calendário de 2003, não houve Saldo Negativo de IRPJ apurado pela empresa. Conforme telas anexadas aos autos (fls. 42/49), consta da DIPJ/04, tanto para a estimativa referente a dezembro/2003 (fls. 43/44) quanto para a apuração anual (fls. 45/46), IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.865,62.

Assim, como não restou caracterizada a ocorrência de erro de fato nas razões de defesa apresentadas pela manifestante, não há como lhe dar razão, motivo pelo qual o Despacho Decisório de fl. 04 deve ser mantido inalterado.

Entendo que a indicação equivocada no PERD/COMP do ano-calendário, 2003 ao invés de 2002, não inviabiliza a compensação pretendida.

Vê-se, na verdade, que desde a sua impugnação, até as razões do seu recurso voluntário e pelos documentos juntados, principalmente pelo PERD/COMP, é possível concluir que o contribuinte pretendeu quitar débito de estimativa de 2003, com a utilização de crédito de saldo negativo, referente ao ano-calendário de 2002.

Contudo, apesar da juntada da DIPJ do ano-calendário de 2002, demonstrando a existência de prejuízo fiscal nesse período, pelas demais provas trazidas aos autos, ainda não é possível extrair a liquidez e certeza do saldo negativo, referente ao ano-calendário de 2002 e, se tal crédito já fora compensado com outros tributos, de sorte que o julgamento do presente processo demanda uma instrução complementar.

Isto porque, quando da apresentação de sua impugnação, a Recorrente informa que o crédito objeto de compensação – saldo negativo do ano-calendário de 2002 – é composto por (i) R\$ 4.552,24, que foi recolhido indevidamente por DARF quitado em 31/07/2002, referente ao imposto de renda apurado por estimativa, período no qual não apurou imposto a pagar, (ii) R\$ 3.035,35, referente ao imposto de renda recolhido a maior de 1999 e, (iii) o débito no valor de R\$4.378,48, foi devidamente compensado no Perd/Comp, com base no ano de 2002, pois no final do exercício de 2002, o imposto a pagar foi menor que o recolhido.

Assim, é necessário que os autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de Juiz de Fora, para que aquela unidade, à luz dos documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente e de outros que se entenda necessários para que verifique e informe:

- 1) O valor do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2002;*
- 2) Se o eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002, já fora compensado com outros débitos federais e;*
- 3) Se o eventual saldo negativo do ano-calendário de 2002, suporta a compensação pretendida através da PERD/COMP no. 00068.28270.270904.1.7.02-3099*

Ao final, apresente relatório circunstanciado esclarecendo os questionamentos acima apresentados, cientificando a Contribuinte deste relatório, para que ela possa se manifestar no prazo de 30 dias, se assim desejar.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Juiz de Fora atenda ao acima solicitado.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator